



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 187646 - SC (2023/0345606-7)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : B L W
RECORRENTE : A DE G V
ADVOGADO : JOEL ELISEU GALLI - SC022853
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO QUANDO O VALOR DA RES FURTIVA SUPERA 10% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA. EXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA. RECORRENTES QUE NUMA SEGUNDA OPORTUNIDADE TENTARAM REPETIR A MESMA CONDUTA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso em habeas corpus em que se busca o trancamento da ação penal por atipicidade material da conduta, alegando-se a aplicação do princípio da insignificância em crime de furto qualificado pelo concurso de pessoas.
2. A defesa sustenta que a denúncia é inepta por falta de lastro probatório mínimo, reforçando a ausência de justa causa para a ação penal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da insignificância é aplicável ao caso, considerando que o valor da res furtiva supera 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos.

III. Razões de decidir

4. O princípio da insignificância não se aplica quando o valor da res furtiva excede 10% do salário mínimo, conforme jurisprudência do STJ.
5. O recorrente tentou numa segunda oportunidade repetir a mesma conduta, sendo impedido por conta da atuação policial.
6. A conduta não é considerada insignificante devido à inexpressividade da lesão jurídica provocada, que não atende aos vetores exigidos pelo STF.

IV. Dispositivo

7. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 187646 - SC (2023/0345606-7)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : B L W
RECORRENTE : A DE G V
ADVOGADO : JOEL ELISEU GALLI - SC022853
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO QUANDO O VALOR DA RES FURTIVA SUPERA 10% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA. EXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA. RECORRENTES QUE NUMA SEGUNDA OPORTUNIDADE TENTARAM REPETIR A MESMA CONDUTA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso em habeas corpus em que se busca o trancamento da ação penal por atipicidade material da conduta, alegando-se a aplicação do princípio da insignificância em crime de furto qualificado pelo concurso de pessoas.
2. A defesa sustenta que a denúncia é inepta por falta de lastro probatório mínimo, reforçando a ausência de justa causa para a ação penal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da insignificância é aplicável ao caso, considerando que o valor da res furtiva supera 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos.

III. Razões de decidir

4. O princípio da insignificância não se aplica quando o valor da

res furtiva excede 10% do salário mínimo, conforme jurisprudência do STJ.

5. O recorrente tentou numa segunda oportunidade repetir a mesma conduta, sendo impedido por conta da atuação policial.

6. A conduta não é considerada insignificante devido à inexpressividade da lesão jurídica provocada, que não atende aos vetores exigidos pelo STF.

IV. Dispositivo

7. Recurso não provido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ fls. 101/102)

Imputa-se ao recorrente a prática do crime de furto qualificado pelo concurso de pessoas (art. 155, § 4º, IV, do Código Penal).

A defesa alega, em síntese, que a ação penal deve ser trancada, por atipicidade material da conduta.

Requer, o provimento do recurso para "trancar, em razão da atipicidade material e consequente ausência de justa causa, a ação penal autuada sob o número 5002878-84.2023.8.24.0057, em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Santo Amaro da Imperatriz – SC, declarando-se, para efeito de concessão da ordem perseguida, que a denúncia que deflagrou a ação penal em referência é inepta por se valer de hipótese acusatória desprovida de lastro probatório mínimo, situação que termina por reforçar a ausência de justa causa para ação penal" (e-STJ fl. 69).

É o relatório.

VOTO

No caso, a corte de origem tratou da temática aventada nos autos com base nos seguintes argumentos (e-STJ fl. 30):

2. De outro norte, mesmo considerando o valor reduzido da res furtiva, isso não basta para que a conduta seja reputada insignificante.

O Supremo Tribunal Federal convencionou que quatro vetores devem estar presentes para a aplicação dessa causa supralegal excludente

de tipicidade. São eles: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) ausência de periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 84.412, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.10.04).

A inexpressividade da lesão jurídica é compreendida como aquela cuja extensão não excede a décima parte do salário mínimo então vigente (vide STJ, HC 560.868, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.8.20; AgRg no R Esp 1.862.327, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 18.8.20; e AgRg no AR Esp 1.619.041, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, j. 9.6.20).

Neste caso, a res furtiva foi avaliada em R\$ 243,00 (Evento 1, doc1, p. 45), e o valor do salário mínimo era R\$ 1.320,00. Os bens subtraídos, portanto, tinham valor superior a 10% do salário mínimo, o que impede o reconhecimento da insignificância.

É inviável, portanto, o reconhecimento da atipicidade da conduta.

Ressalta-se que a res furtiva se trata de materiais de construção da Prefeitura e que os recorrentes foram presos quando cometiam novamente o mesmo furto. Ou seja, além de ser uma conduta reiterada, se trata de furto de bens da Prefeitura, que afeta a coletividade.

A análise realizada encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca da alegação da defesa. A propósito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O princípio da insignificância deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, observando-se a presença dos seguintes vetores:

(a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC n. 98.152/MG, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 5/6/2009).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser incabível a aplicação do princípio da insignificância quando o valor da res furtiva superar o percentual de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos.

3. "A restituição imediata e integral do bem furtado não constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância" (Tema n. 1205, DJe 30/10/2023).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.595.244/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 10/9/2024.)

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0345606-7

RHC 187.646 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50009838820238240057 50028788420238240057
5002878842023824005750009838820238240057 50492827320238240000

EM MESA

JULGADO: 27/11/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : B L W
RECORRENTE : A DE G V
ADVOGADO : JOEL ELISEU GALLI - SC022853
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.